



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

pe-65

**PROCESSO: PGE no. 91.382/85- A.P. no. 62/94**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO - DSP - SÍLVIA VAZ DOMINGUES  
MORENO**

**ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE  
REPRESENTAÇÃO** incorporada por Procuradora do  
Estado quando ocupava o emprego de Procuradora de  
Autarquia. Pretendida incorporação aos vencimentos de  
Procurador do Estado. Pedido indeferido com base no  
Parecer PA-3 no. 167/94. Pedido de reconsideração. Pelo  
indeferimento.

**PARECER PA-3 no. 304 /94**

1. Trata-se de pedido, formulado por Procuradora do Estado, de  
incorporação a seus vencimentos da gratificação de gabinete que, tendo  
recebido por mais de 5 anos à época em que era Procuradora de Autarquia  
estadual, contratada no regime da CLT, havia incorporado a seu salário (fls.  
2/3).

*C. Costa*

30



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O requerimento foi examinado no Parecer PA-3 no. 167/94 (fls. 47/54), no qual opinou-se por seu indeferimento, conclusão acolhida por toda a escala hierárquica (fls. 55/58). Em decorrência, o pedido foi indeferido (fls. 59).

2. Inconformada, a interessada manifesta pedido de reconsideração (fls. 62/64)

É o relatório.

3. O pedido de reconsideração, por haver sido feito na forma e condições dos artigos 239 e 240 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, pode ser conhecido.

4. No mérito, trata-se de saber da viabilidade de transporte, para um novo cargo, de gratificação incorporada em virtude de vínculo laboral anterior, entretido no regime da CLT.

Em verdade, a questão comporta fractionamento.

5. De um lado, há o problema de saber se um servidor estatutário que se desliga de seu cargo para assumir outro carrega consigo ou não, como

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

vantagem pessoal, a gratificação incorporada. Na hipótese, ambos os vínculos são da mesma natureza estatutária.

O tema foi objeto de divergência nesta Procuradoria.

Os pareceres PA-3 no. 392/91 (fls. 10/17), 139/93 (fls. 24/32) e 167/94 (fls. 47/54) entenderam inadmissível o referido transporte, pois o rompimento do vínculo laboral existente importa na perda das vantagens em decorrência dele conquistadas, as quais não podem renascer, depois.

Compreensão diversa para o problema teve o Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa (fls. 20/22 e 39/40), depois acompanhado pelos Procuradores Chefes da 1a. Seccional (fls. 33/36) e da 3a. Subprocuradoria (fls. 37/38). Sustentou ele que a vantagem em causa seria personalíssima, donde a possibilidade de transportá-la para cargo diverso. Argumentou, ademais, com o art. 26 da Lei Complementar no. 467/86, que mandou computar, para o perfazimento do tempo necessário à incorporação, as gratificações percebidas em diferentes órgãos e Poderes do Estado. Seu ponto de vista acabou acolhido pelo Procurador Geral do Estado (fls. 23 e 41).

O pedido de reconsideração limitou-se a, quanto a este ponto, invocar os citados argumentos do Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa.

6. Embora já exista definição superior quanto ao problema, não posso deixar de manifestar minha adesão à tese vencida.

3

32

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Penso que o rompimento do vínculo funcional desconstitui os direitos com base nele adquiridos. E isto, insisto, em relação a todos eles, o que é consequência natural da extinção da relação jurídica antes existente.

A exceção corre por conta dos casos em que a ordem normativa, de modo expresso, estipula diferentemente. É a hipótese da contagem, em novo cargo, do tempo de serviço prestado anteriormente, que se justifica à vista da natureza das vantagens envolvidas, como a aposentadoria, de feição nitidamente previdenciária. No caso da gratificação incorporada, contudo, não há previsão legal expressa a autorizar seu transporte.

Não me sensibiliza o argumento de que a própria lei admitiu o aproveitamento, para fins de incorporação, de gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes. Isso porque, a meu ver, a finalidade que embasa a norma não comparece no caso de rompimento do vínculo.

Como se sabe, a lei assegura a incorporação da gratificação sob inspiração do princípio da irredutibilidade salarial. Se o funcionário, mantendo sempre o mesmo vínculo funcional, vem a exercer funções em diferentes órgãos ou Poderes, deve ter preservada a remuneração melhor que obteve, do mesmo modo que aquele que permaneceu num único órgão, justamente porque, embora difiram suas situações quanto ao exercício, equivalem quanto ao ponto essencial: a existência e permanência da relação com o mesmo "empregador".

Gato 4



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

37

Mas, se o vínculo é rompido, terminam completamente as obrigações do "empregador" quanto à garantia da mesma remuneração. Se outra relação, diversa, vem a ser constituída com a assunção de novo cargo, um regime remuneratório totalmente novo se instaura, sem ligação com o anterior; outros são os vencimentos do novo cargo, maiores ou menores do que o anterior.

Permitir o transporte da gratificação incorporada para outro cargo seria um ato sem causa, a não ser que se sustentasse a existência de um direito à irreduzibilidade mesmo quanto à remuneração base, o que seria absurdo.

Por isso, *data venia* do entendimento vencedor, inscrevo-me entre aqueles que consideram impossível o transporte de gratificação de um cargo para outro. Como o acolhimento dessa tese seria suficiente para manter o despacho recorrido, meu parecer é pela rejeição do pedido de reconsideração.

6. Vencida que seja essa questão preliminar e prevalecendo, quanto a ela, o entendimento já acolhido pelo Procurador Geral do Estado, tem-se, ainda, um segundo ponto a enfrentar. Trata-se de saber se o transporte cogitado ainda se viabiliza mesmo se os vínculos laborais \_\_\_\_ o anterior, que propiciou a incorporação, e o atual \_\_\_\_ tiverem natureza distinta.

O Procurador Chefe desta Procuradoria entendeu que não, argumentando: "tem-se entendido nesta Procuradoria, inclusive com a aprovação do Senhor Procurador Geral, que as vantagens percebidas em regimes distintos não são entre si assimiláveis, por isso, não podem ser



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

percebidas conjunta ou cumulativamente, não podendo ser transplantadas, de um para outro, as vantagens decorrentes de regimes distintos, ainda que, sob o aspecto fático ou causal, guardem semelhança. Confiram-se dentre outros, os pareceres PA-3 no. 360/88, 392/88 e 59/91" (fls. 57).

A isso, respondeu o pedido de reconsideração com a tese de que: a) há identidade de situações, pois a interessada, tanto antes como agora, é servidora pública; b) há semelhança de atividades, pois a interessada, de Procuradora de Autarquia que era transmudou-se em Procuradora do Estado; c) a própria lei que prevê a incorporação a assegura indistintamente tanto aos celetistas (servidores) como aos estatutários; d) se a vantagem é personalíssima, como já se entendeu, não há porque impedir-se seu transporte apenas por haver sido alterada a natureza do vínculo funcional (fls. 62/64).

7. Já aqui parece-me que a interessada tem razão.

Deveras, se for considerado irrelevante o rompimento do vínculo como óbice à persistência da incorporação, justamente sob o argumento da natureza personalíssima da vantagem, não é tão relevante indagar de que gênero de relação laboral se tratava. Mesmo por que \_\_\_\_\_ e esse argumento do pedido de reconsideração me parece irresponsável \_\_\_\_\_ a incorporação é garantida, pela mesma lei, indistintamente a celetistas e estatutários. Dai a desimportância da distinção quanto à natureza do vínculo laboral: é que, quanto ao ponto relevante (o direito à incorporação), os regimes se assemelham totalmente.

(Assinatura)



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Assim, não fosse pelas razões impeditivas antes apontadas, exclusivamente quanto ao ponto ora examinado o pedido de reconsideração mereceria acolhida.

É o meu parecer.

São Paulo, 30 de setembro de 1994.

*C. Sundfeld*  
CARLOS ARI SUNDFELD

**Procurador do Estado Nível IV**



30

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**  
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

ASSO: AUT PROV Nº 062/94 do PGE Nº 91.382/85.

ESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP. (SILVIA  
VAZ DOMINGUES MORENO).

PARECER PA-3 Nº 304/94.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 304/94.

São Paulo, 30 de setembro de 1994.

  
FÁTIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA  
Procuradora do Estado - Chefe Substituta  
da 2ª Seccional da 1ª Subprocuradoria

Yma.



37

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

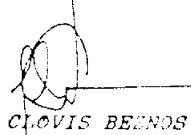
PROCESSO: PGE Nº 91.382/85 - A.P. nº 62/94.

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP - SILVIA  
VAZ DOMINGUES MORENO.

PARECER PA-3 Nº 304/94.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 304/94.

São Paulo, 06 de outubro de 1994.



CLOVIS BEZERRA  
Procurador do Estado - Chefe  
da 3ª Subprocuradoria

CB/crf.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

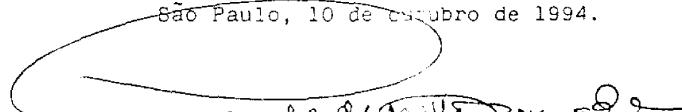
PROCESSO: PGE nº 91.382/85 - AP nº 62/94

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP  
SILVIA VAZ DOMINGUES MORENO

Concordando, no caso, com as conclusões do parecer PA-3 nº 304/94, no sentido do indeferimento do pedido, permitimo-nos, sob o enfoque constante de nosso aditamento ao parecer PA-3 nº 167, fls. 57, a ele nos reportamos, com a observação de que, em nosso Estado, não tendo sido implantado o regime único dos servidores, permanece, a nosso ver, intata a orientação a que nos referimos em nosso aditamento.

À elevada consideração do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 10 de outubro de 1994.

  
PAULO DE MATTOS ZADA

Procurador do Estado Chefe



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: OP nº 02/94 do PGE nº 91.382/89

Referenciado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - SILVIA VAZ DOMINGUES

ARENO

Assunto: Incorporação de gratificação de representação nos termos da Lei Complementar nº 606, de 12 de julho de 1.983.

/  
SHNN  
A

Tratam os autos de pedido de incorporação aos vencimentos de Procurador do Estado, de gratificação de representação do gabinete, incorporada anteriormente quando no exercício de função em autarquia estadual.

Conclui o Parecer PA-3 nº 167/94, no sentido de posicionamentos precedentes, que a exoneração de determinado cargo que ensejou a gratificação de representação do gabinete e sua consequente incorporação, extingue o direito ao recebimento de tal vantagem em novo cargo que venha a ser ocupado pelo funcionário.

A ruptura do vínculo laboral que proporcionou a vantagem pecuniária de que trata o artigo 135, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, concedida

.../04/97



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### GABINETE DO PROCURADOR GERAL

No termos da Lei Complementar nº 406/89, impossibilita o seu  
transporte para um novo cargo.

A Chefia da Procuradoria Administrativa, em aditamento ao citado parecer, observa que na  
situação tratada não feito há não só a impossibilidade de  
corporação da gratificação, como também se apresenta ilegal a  
concessão, por tratarse de servidora regida pela CLT.

Referido entendimento foi acolhido  
na Procuradoria Geral do Estado, concedente fls.59.

Inconformada com o indeferimento de  
suas pretensões, ingressou a requerente com pedido de  
reconsideração, pelas razões aduzidas às fls.62/64.

Manifestou-se novamente a respeito  
da matéria a d. Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer  
PA-3 nº 304/94, tendo mantido o entendimento contrário à  
concessão da vantagem pleiteada pelas razões anteriormente  
aduzidas no Parecer PA-3 nº 167/94. Discorda, entretanto, da tese  
sustentada pela Chefia da PA de que servidor regido pela CLT não  
possui jus ad beneficio.

As chefias acolheram a proposta de  
indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, tendo a  
chefia da PA reiterado seu posicionamento anterior.

Encaminhados os autos à d.  
Procuradoria Judicial a fim de que informasse a existência de  
lides judiciais relativas à matéria, nada foi encontrado.

10/04/96



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### GABINETE DO PROCURADOR GERAL

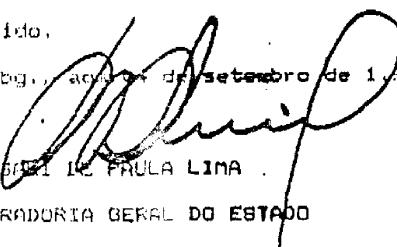
A questão tratada no presente  
ato me parece suficientemente analisada de forma a ensejar o  
indeferimento do pedido de reconsideração.

Primeiramente porque de fato  
considero que com a exoneração do cargo, ou dispensa da função,  
descega-se o vínculo de trabalho, não sendo possível o transporte  
a vantagem incorporada à remuneração para outro cargo ou função  
se venha a ser exercida.

Em segundo lugar, nos termos da  
argumentação levantada pela Chefia da PA, em face da  
impossibilidade de concessão da gratificação de representação de  
gabinete aos servidores regidos pela CLT, consonte entendimento  
firmado pela Procuradoria Geral do Estado quando da aprovação do  
parecer PA-3 n.º 936 / 93.

A consideração superior, com  
proposta de indeferimento do pedido,

Subscrito em 20 de setembro de 1.993.

  
ROSELI DE PAULA LIMA

SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA

42

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: AP nº 62/94 do PGE nº 91.782/85

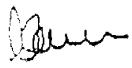
Interessado: PROCURADORA GERAL DO ESTADO - SILVIA VAZ DOMINGUES  
BIRENO

Assunto: Incorporação de gratificação de representação nos termos  
da Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1.985.

SHNN

No(s) termo(s) da manifestação da  
Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o  
Parecer PA-G nº 04/94, ao que indefiro o pedido de reconsideração  
apresentado pela interessada, por falta de amparo legal.  
Encaminhense o presente ao CRH para as providências cabíveis,  
inclusive publicação.

O.P.G., aos 04 de setembro de  
1.995.

  
NARCISO SUTELO FELIPPE

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

D.O.E.; Poder Executivo; Pág. II, São Paulo, 105 (219), sexta-feira, 17 nov. 1995 — 35

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procurador Geral do Estado: Narciso Sutelo Philippe  
Praça do Comércio, 100 - Centro - Fone: 324-4101

■ CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO